

COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 177

de 5 de Outubro de 1999

relativa aos formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 128 e E 128 B)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/748/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos subsequentes,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos de certificados, atestados, declarações, requerimentos e outros documentos necessários para a aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 165, de 30 de Junho de 1997, que estabelece e adapta certos modelos de formulários necessários à aplicação dos referidos regulamentos,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa adaptar os formulários E 128 e E 128 B a fim de ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que alargou aos estudantes as disposições que regulam o direito às prestações em espécie em caso de doença.
- (2) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, adaptado pelo Protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aplicáveis ao Espaço Económico Europeu.
- (3) Por decisão do Comité Misto do EEE, os modelos de formulários necessários para a aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 serão adaptados e utilizados no Espaço Económico Europeu.
- (4) Por razões práticas, devem ser utilizados formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu.
- (5) A língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

DECIDE:

1. Os formulários E 128 e E 128 B, para as prestações em espécie que não revestem carácter imediato necessárias durante uma estada num Estado-Membro que não revestem carácter imediato, reproduzidos na Decisão n.º 165 de 30 de Junho de 1997, são substituídos pelos modelos anexos.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros colocam à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, entidades patronais, etc.) os formulários cujos modelos se encontram em anexo.
3. Cada um dos formulários está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação permite que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, a fim de possibilitar a cada destinatário (titulares de direitos, instituições, entidades patronais, etc.) receber o formulário na sua língua nacional.
4. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão Administrativa
Jorma PERÄLÄ

ATESTADO DE DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE NECESSÁRIAS DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

(Atenção: o presente documento não confere nenhum direito se a deslocação tiver como objectivo receber tratamento médico no estrangeiro)

Regulamentos de Segurança Social: Regulamento (CEE) n.º 1408/71: artigo 22.ºB; artigo 34.ºB

A instituição competente preenche o formulário em caracteres de imprensa e envia-o ao interessado ou à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta.

1.	Beneficiário:	<input type="checkbox"/> actividade num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente: trabalhador assalariado/não assalariado (2) <input type="checkbox"/> estudante			
1.1.	Apelido (3):			
	Apelidos de solteira (3):			
	Nomes próprios:	Data de nascimento (4):		
	Endereço habitual: Rua			
	Localidade	Código postal	País (1)	
1.2.	D.N.I. (5):	N.º de identificação (6):			

2.	Membros da família que se deslocam temporariamente para outro Estado-Membro				
2.1.	Apelido (3)	Apelidos de solteira (3)	Nomes próprios	Data de nascimento (4)	N.º de identificação (6)

2.2.	Endereço habitual (7): Rua				
	Localidade	Código postal	País (1)	

3. O presente documento permite às pessoas referidas *supra* obter dos organismos seguradores do país de estada **as prestações em espécie necessárias** em caso de doença ou maternidade e, a título provisório, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional,

em (1): de (4): a: inclusive

4.	Instituição competente				
4.1.	Designação:			N.º de código (8):	
4.2.	Endereço: Rua				
	Localidade	Código postal	País (1)	
4.3.	Carimbo:		Data (4):	
			Assinatura:	

5.	Extensão do período de validade				
5.1.	de a		5.3. de a		
5.2.	Carimbo:	Data:	5.4. Carimbo:	Data:
		Assinatura:		Assinatura:

INSTRUÇÕES PARA O SEGURADO E MEMBROS DA SUA FAMÍLIA

- a) Quando um dos interessados necessite das prestações, incluindo hospitalização, o presente documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, a saber:
- na **Bélgica**, a mútua escolhida;
 - na **Dinamarca**, os médicos generalistas, os dentistas e os hospitais pertencentes ao serviço de saúde público. Os tratamentos especializados podem ser obtidos com base numa prescrição do médico generalista. Podem ser obtidas mais informações junto da autarquia local/regional;
 - na **Alemanha**, a caixa de seguro de doença escolhida, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;
 - na **Grécia**, regra geral, os serviços regionais ou locais do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entregam ao interessado um boletim de saúde sem o qual as prestações em espécie não são concedidas;
 - em **Espanha**, os serviços médicos e hospitalares da rede de saúde do serviço de saúde público espanhol. Apresentar o formulário e uma fotocópia do mesmo;
 - em **França**, aquando do pedido de reembolso, à «Caisse primaire d'assurance maladie» ou directamente ao hospital em caso de hospitalização;
 - na **Irlanda**, o «Health Board» (serviço de saúde) competente para a prestação solicitada;
 - em **Itália**, regra geral, a «Azienda sanitaria locale» (ASL) (unidade local da administração de saúde) territorialmente competente; para os marítimos e tripulantes da aviação civil, o «Ministero della sanità — Ufficio di sanità marittima o aerea» (Ministério da Saúde — Serviço de Saúde da Marinha ou da Aviação) territorialmente competente;
 - no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);
 - Nos **Países Baixos**, a «ANOZ Verzekeringen» (Mútua geral de doença dos Países Baixos), em Utreque, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;
 - na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa regional do seguro de doença) competente para o lugar de estada;
 - em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde do lugar de estada; para a Madeira: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; para os Açores: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;
 - na **Finlândia**, o serviço local do «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social), se for pedido o reembolso de despesas médicas efectuadas no sector privado. As prestações em espécie podem ser obtidas nos centros de saúde municipais e nos hospitais públicos apresentando este atestado;
 - na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social). A assistência dos serviços médicos (hospital, médico, dentista, etc.) pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição;
 - no **Reino Unido**, a assistência dos serviços médicos pode ser obtida sem contacto prévio com a instituição competente, bastando para tal apresentar o presente formulário;
 - na **Islândia**, o «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto nacional da segurança social), em Reiquejavique; A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário;
 - no **Listenstaine**, directamente nos serviços médicos (médico, hospital, etc.);
 - na **Noruega**, o «lokale Trygdekontor» (Serviço local de seguro). A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário.
- b) Para beneficiar das prestações pecuniárias, o interessado deve, no prazo de três dias a contar do início da incapacidade para o trabalho, dirigir-se à instituição do lugar de estada, apresentando uma declaração de suspensão do trabalho ou, se a legislação aplicada pela instituição competente ou pela instituição do lugar de estada o exigir, apresentando um certificado de incapacidade para o trabalho passado pelo médico assistente.

NOTAS

- (*) Para efeitos do Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.
- (1) Sigla do país: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.
- (2) Eliminar a menção que não interessar.
- (3) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira), pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (4) Indicar a data pela ordem seguinte: dia/mês/ano.
- (5) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (6) Para os nacionais italianos indicar, se possível, o número de inscrição e/ou o «codice fiscale».
- (7) Indicar apenas no caso de o endereço dos membros da família ser diferente do endereço do trabalhador ou do estudante.
- (8) A completar, se o possuir.

ATESTADO DE DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

(Atenção: o presente documento não confere nenhum direito se a deslocação tiver como objectivo receber tratamento médico no estrangeiro)

Regulamentos de Segurança Social: Regulamento (CEE) 1408/71: artigo 22.ºB; artigo 34.ºB

A instituição competente preenche o formulário em caracteres de imprensa e envia-o ao interessado ou à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta.

1.	<input type="checkbox"/> Trabalhador não assalariado que exerce uma actividade num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente <input type="checkbox"/> Estudante referido no artigo 34.ºB				
1.1.	Apelido (²): Apelidos de solteira (²): Nomes próprios: Data de nascimento (³): Endereço habitual: Rua n.º andar: Localidade Código postal País (¹)				
1.2.	N.º de identificação:				

2.	Membros da família				
2.1.	Apelido (²)	Apelidos de solteira (²)	Nomes próprios	Data de nascimento (³)	N.º de identificação

2.2.	Endereço habitual: Rua n.º andar				
	Localidade Código postal País (¹)				

3. O presente documento permite às pessoas referidas no quadro 1 e/ou no quadro 2 em **estada temporária** num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente obter, dos organismos seguradores do país de estada, as **prestações em espécie necessárias exclusivamente em caso de hospitalização**:

em (¹): de (³): a: inclusive

4.	Instituição competente				
4.1.	Designação:			N.º de código:	
4.2.	Endereço: Rua n.º andar				
	Localidade Código postal País: BÉLGICA				
4.3.	Carimbo:		Data (³):		
			Assinatura:		

INSTRUÇÕES PARA O SEGURADO E MEMBROS DA SUA FAMÍLIA

Quando um dos interessados necessite de ser hospitalizado, o presente documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, a saber:

na **Dinamarca**, os médicos generalistas, os dentistas e os hospitais pertencentes ao serviço de saúde público. Os tratamentos especializados podem ser obtidos com base numa prescrição do médico generalista. Podem ser obtidas mais informações junto da autarquia local/regional;

na **Alemanha**, a caixa de seguro de doença do lugar de estada escolhida;

na **Grécia**, regra geral, os serviços regionais ou locais do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entregam ao interessado um boletim de saúde sem o qual as prestações em espécie não são concedidas;

em **Espanha**; os serviços médicos e hospitalares da rede de saúde do serviço de saúde público espanhol. Apresentar o formulário e uma fotocópia do mesmo;

em **França**, aquando do pedido de reembolso, à «Caisse primaire d'assurance maladie» ou directamente ao hospital em caso de hospitalização;

na **Irlanda**, o «Health Board» (serviço de saúde) competente para a prestação solicitada;

em **Itália**, regra geral, a «Azienda sanitaria locale» (ASL) (unidade local da administração de saúde) territorialmente competente; para os marítimos e tripulantes da aviação civil, o «Ministero della sanità — Ufficio di sanità marittima o aerea» (Ministério da Saúde — Serviço de Saúde da Marinha ou da Aviação) territorialmente competente;

no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);

nos **Países Baixos**, a «ANOV Verzekeringen» (Mútua geral de doença dos Países Baixos), em Utreque, que entregará, em troca do formulário, um certificado que confere direito a todos os tratamentos não sujeitos à condição de necessidade imediata;

na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa regional do seguro de doença) competente para o lugar de estada;

em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde do lugar de estada; para a Madeira: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; para os Açores: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;

na **Finlândia**, o serviço local do «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social), se for pedido o reembolso de despesas médicas efectuadas no sector privado. As prestações em espécie podem ser obtidas nos centros de saúde municipais e nos hospitais públicos apresentando este atestado;

na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social). A assistência dos serviços médicos (hospital, médico, dentista, etc.) pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição;

no **Reino Unido**, a assistência dos serviços médicos pode ser obtida sem contacto prévio com a instituição competente, bastando para tal apresentar o presente formulário;

na **Islândia**, o «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto nacional da segurança social), em Reiquejavique; A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário;

no **Listenstaine**, o «Amt für Volkswirtschaft» (Departamento de Economia Nacional), em Vaduz;

na **Noruega**, o «lokale Trygdekontor» (Serviço local de seguro). A assistência pode ser obtida sem contacto prévio com esta instituição, bastando para tal apresentar o presente formulário.

NOTAS

(*) Para efeitos do Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.

(1) Sigla do país: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.

(2) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.

Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira), pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.

(3) Indicar a data pela ordem seguinte: dia/mês/ano.

(4) Indicar apenas no caso de o endereço dos membros da família ser diferente do endereço do titular da pensão ou da renda.